



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2633/2024

São Luís, 24 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	9
Presidência	9
Portaria	9
Secretaria de Gestão	11
Portaria	11
Outros	12

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 4691/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Walter Marques Cruz (Parecerista), CPF nº 020.185.003-68, Benedito de Jesus Machado Soares (Diretor Financeiro), CPF nº 038.057.003-34, Antonio Isaías Pereira Filho (Presidente), CPF nº 038.164.193-72, Daniel Melo Rodrigues Brandão (Chefe de Divisão de Liquidação e Despesas), CPF nº 127.365.463-34, Generval Martiniano Moreira Leite (Presidente), CPF nº 304.132.573-04 e Francisco Emanuel Ribeiro Bayma (Diretor do Departamento Orçamentário e Contábil), CPF nº 404.743.993-20.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837).

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 850/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Walter Marques Cruz (Parecerista), Benedito de Jesus Machado Soares (Diretor Financeiro), Antonio Isaías Pereira Filho (Presidente), Daniel Melo Rodrigues Brandão (Chefe de Divisão de Liquidação e Despesas), Generval Martiniano Moreira Leite (Presidente) e Francisco Emanuel Ribeiro Bayma (Diretor do Departamento Orçamentário e Contábil), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5272/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Maranhão/MA

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00 e Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 345.898.993-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 906/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e da Senhora Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5072/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Brás Júnior

(OAB/MA nº 9837).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 863/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4790/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04, Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 002.862.793-80, Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), CPF nº 003.487.653-71

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), Clesiane Souza da Silva (Secretária

Municipal de Saúde) e Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4747/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho (Presidente), CPF nº 508.026.073-49.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939).

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4825/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Xavier da Silva (Presidente), CPF nº 205.528.823-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier da Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4915/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA

Responsáveis: Jamil Ribeiro Leitão (Secretário de Saúde), CPF nº 225.289.893-34 e Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF nº 853.073.784-91.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 860/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jamil Ribeiro Leitão (Secretário de Saúde) e Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4926/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Dulcimar de Araújo Brasil (Presidente do Instituto), CPF nº 802.941.973-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dulcimar de Araújo Brasil (Presidente do Instituto), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5758/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Maxwil de Oliveira Reis (Presidente), CPF nº 642.735.633-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando

extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 914/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Maxwil de Oliveira Reis (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8029/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Nílton César Lima de Sousa (Presidente da Câmara), CPF nº 572.380.653-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 866/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nílton César Lima de Sousa (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5072/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 74/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas na sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 928, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal e André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para participarem do XV Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas – XV EDUCONTAS, que ocorrerá nos dias 16 e 17 de outubro de 2024, na cidade de Curitiba/PR conforme Processo SEI/TCE/MA nº 22.000221.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 932, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do XV Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas – XV EDUCONTAS, que ocorrerá nos dias 16 e 17 de outubro de 2024, na cidade de Curitiba/PR conforme Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 934, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal e Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Contabilidade Governamental deste Tribunal, para participarem do curso "Completo de Contabilidade Pública", que ocorrerá no período de 19/11 a 22/11/2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.001477.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 930, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar de 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, que ocorrerá no período de 08 a 10 de outubro de 2024, na cidade de João Pessoa/PB, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/João Pessoa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 926, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Laudo nº 001/2018 da Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Patrimônio deste Tribunal, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer por 30 (trinta) dias, em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, durante o impedimento de seu titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, no período de 19/09 a 18/10/2024, nos termos da Portaria nº 925/2024 e Processo SEI/TCE-MA 22.000307.

Art. 2º Fundamentação legal: arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 929, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 479/2024, ficando o referido gozo para o período de 23/09 a 02/10/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001470.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 931, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração do Maranhão Parcerias -MAPA, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função de Confiança de Secretária de Câmara 1 deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, no período de 16/10 a 14/11/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001492. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 933, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Alteração de férias a servidor da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica em Informática da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 512/2024, ficando o referido gozo para o período de 11/11 a 10/12/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 924, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Redesignação de audiência.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 1º, & 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme a redesignação de audiência de instrução e julgamento referente ao Processo nº 0000149-60.2019.8.10.71, que ocorrerá no dia 01 de outubro de 2024, às 15h30min, a ser realizada presencialmente na Vara Única da Comarca de Bacuri, ou de forma virtual, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001462.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90006/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000542. OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento contínuo de material de consumo, do tipo alimentos, (café, açúcar, adoçante e leite em pó integral), pelo critério de julgamento, Menor Preço, por item, conforme especificações, quantitativos, preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de

Referência deste Edital, composto de 04 (quatro) itens. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e as Empresas Vencedoras e Adjudicatárias conforme segue:, ITENS 01 E 04 - L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, CNPJ 42.484.140/0001-95, com o valor de R\$ 6.516,00 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais) para o ITEM 01, R\$ 25.853,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para o ITEM 04; ITEM 02 – COMERCIAL 03 IRMÃOS LTDA, CNPJ 46.995.920/0001-98, com o valor de R\$ 1.103,04 (hum mil, cento e três reais e quatro centavos); ITEM 03 – DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 64.106.552/0001-61, com o valor de R\$ 59.920,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global: R\$ 93.392,84 (noventa e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/09/2024. São Luís – MA, 24 de setembro de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação. Matrícula 9357, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.